

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2020.

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 3/2020.

OBJETO: Revoga dispositivo da Lei Orgânica do Município.

AUTOR: Prefeito José Gomes Branquinho.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1 - Relatório

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 3/2020, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho que revoga dispositivo da Lei Orgânica do Município.

Recebida a Proposta, sob comento, foi aberto o prazo de cinco dias para emenda e somente esse prazo é que foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente desta Comissão recebeu a proposição e designou-se para relator da matéria.

2 – Fundamentação

2.1-Competência

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, “a”, “g” e “i”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante da Proposta de Emenda a Lei Orgânica n. 3, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

2 (...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

A competência para iniciar o processo legislativo que visa a emendar a Lei Orgânica do Município de Unaí consiste na prerrogativa de um terço dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito Municipal, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, in verbis:

Art. 66 A Lei Orgânica Municipal só pode ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

Art. 203. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal; ou

II - do Prefeito.

Conforme consta dos autos, a proposta foi assinada pelo Senhor Prefeito Municipal José Gomes Branquinho atendendo ao requisito do inciso II do artigo 203 da Lei Orgânica.

Registre-se que esta proposta será discutida e votada em dois turnos pelo Plenário e só será aprovada se obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o § 3º do artigo 203 do Regimento Interno em simetria com o artigo 29 da Constituição Federal. Sendo que, ao final, será promulgada pela Mesa Diretora.

A proposta tende a revogar o paragrafo 2º do artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Unaí que prevê que **a concorrência pode ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades assistenciais, educativas ou culturais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.**

De acordo com o disposto no artigo 21 da Lomu, constitui patrimônio do Município os bens móveis e imóveis que atualmente lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos ou incorporados, bem como os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços. Tais bens tem regime jurídico de bens públicos e obedecem aos princípios gerais da Administração Pública.

A proposta tem fundamentação no Expediente o n.º 093/2020- CCCConst-PGJ, no qual o Ministério Público sugere a revogação do citado dispositivo que ofende a Constituição Estadual, nos seguintes dispositivos:

Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade

Art. 15 – Lei estadual disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição

Pelo exposto, este relator confirma que o autor do projeto cumpriu com todas as exigências para iniciar o processo, restando, assim, sob o aspecto atribuído a esta Comissão, a Proposta é constitucional, legal e regimental e deve passar pelo exame de mérito desta Casa Legislativa em sede de votação plenária.

3. Conclusão

Em face do exposto, opino pela aprovação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica n.º 3/2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de maio de 2020.

VEREADOR ALINO COELHO
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos
Relator Designado